



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 67 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : ~~04/03/2004~~

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/508/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200015118

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IBM BRASIL IND. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO EM OPERAÇÕES DE RETORNO DE PEÇAS REMETIDAS PARA SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA, CARACTERIZA APROVEITAMENTO INDEVIDO. REFORMADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA PARA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente de ICMS proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, no valor de R\$ 209.485,42 (duzentos e nove mil,

quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1998, referentes às notas fiscais de retorno e devolução de peças remetidas para substituição em garantia.

Foi citado como infringido o art. 60 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no art. 878 inc. II "a" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares ao auto de infração, explicita o Auditor Fiscal que os créditos indevidos foram decorrentes dos lançamentos de Notas Fiscais emitidas em retornos de peças remetidas para substituição em garantia utilizadas nos serviços de manutenções de máquinas IBM realizadas pela própria IBM através de seus técnicos e pelas empresas autorizadas (*Dealers*). Informa o autuante que, concluídos os serviços de manutenção, todas as peças remetidas para substituição em garantia são retornadas para a empresa IBM através de notas fiscais de devolução emitidas pela *dealers* ou de notas fiscais de entrada emitidas pela mesma de ambas as formas com destaque do ICMS sendo escrituradas no livro Registro de Entradas nas colunas base de cálculo e crédito do imposto, anulando dessa forma o débito do ICMS destacado na operação de saída, haja vista que os valores da base de cálculo são os mesmos .

Acompanham a inicial os termos de início e de conclusão de fiscalização, a ordem de serviço, relação da notas fiscais de retorno/devolução de remessa em garantia lançadas mês a mês durante o exercício de 1998 (fls. 09 a 24), Consolidação dos créditos indevidos (fls.25) cópias da notas fiscais (fls. 26 a 357), cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 358 a 846).

Defende-se a autuada requerendo a improcedência da ação fiscal, sob o argumento de que seu procedimento está respaldado em regime especial, e que no caso da manutenção efetuada pelos *dealers* não determinou qualquer prejuízo à arrecadação estadual visto que os créditos que poderiam ser considerados indevidos foram efetivamente excluídos da apuração do ICMS devido pela impugnante, visto que, ou foram estornados após o exame das peças defeituosas ou foram registrados débitos de ICMS de igual montante, quando da transferência das peças para outros estabelecimentos igualmente com vistas à apuração de seu reaproveitamento. Anexa documentos de fls. 859 a 1.888.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A 1ª Instância de Julgamento, mesmo reconhecendo que o contribuinte não cumpriu com as formalidades da lei, embasada no princípio da não cumulatividade, reconheceu que o fato do destaque do imposto por ocasião das saídas das mercadorias, legitimaria o direito ao creditamento quando dos seus retornos, não vendo na operação, qualquer lesão pecuniária aos cofres do Estado, conseqüentemente, decidiu pela improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou compativelmente com o entendimento exarado pela instância singular.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Rui', written over a horizontal line.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de acusação fiscal de creditamento indevido do ICMS nas operações de retorno e devolução de peças remetidas para substituição em garantia.


Examina-se o recurso de ofício impetrado pela julgadora monocrática que julgou a autuação improcedente embasada no princípio da não cumulatividade, por entender que mesmo agindo o contribuinte sem as observâncias legais, não trouxe qualquer prejuízo ao Estado, pois o crédito das operações de retorno ou de devolução estaria assegurado pela comprovação das saídas tributadas. Fato acatado pela Procuradoria do Estado, quando do aprovo do parecer tributário.

Não tenho o mesmo entendimento da ilustre julgadora monocrática que analisou o assunto levando em conta regras gerais sobre creditamento do ICMS - art. 62 - e sobre operações de retorno para conserto previsto no art. 696 do RICMS. Sob essa ótica a conclusão não poderia ter sido diferente

A matéria em exame possui regulamentação específica prevista no art. 675 do Dec. 24.689/97 que dispõe que o fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução a mercadoria defeituosa, lançará à crédito a nota fiscal correspondente. Por sua vez, essa nota deverá ser emitida com destaque do imposto, se devido, e terá como base de cálculo o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do preço de venda da mercadoria nova.

Exatamente nesse ponto reside o cerne da questão. As mercadorias saíram do fabricante (que as vendeu com garantia), com destaque integral do imposto, e quando defeituosas, o fabricante as recebe em devolução, com direito a apenas 10% (dez por cento) do valor do imposto da mercadoria vendida, e diga-se, uma mera concessão dos Estados, visando, em legislação nacional, (Ajuste SINIEF s/n de 15.12.70), reduzir o ônus tributário nessas operações.

Conforme foi dito nas informações complementares pelo agente fiscal, o retorno das mercadorias defeituosas, ao contrário do enunciado supra, gerou crédito integral para a empresa autuada, anulando o débito



destacado na operação de saída, e equivocadamente o processo foi julgado improcedente na instância monocrática. Não atentando a nobre julgadora, que a nossa legislação mantém a mesma regra nacional acima comentada, inserida, repete-se, no art. 675 do RICMS.

Finalmente, sob o abrigo do art. 106 do CTN, a penalidade aplicada será modificada para uma vez o valor do imposto indevidamente aproveitado, isso em virtude da alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/03, que estabeleceu para o caso pena mais benéfica, compondo-se, agora, o crédito tributário da seguinte forma, sujeito aos acréscimos legais pertinentes:

ICMS	R\$	188.536,88
MULTA	R\$	188.536,88
TOTAL	R\$	377.073,76

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e pelo seu parcial provimento, para que seja reformada a decisão absolutória de primeira instância para a PARCIAL PROCEDENCIA do Auto de Infração.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

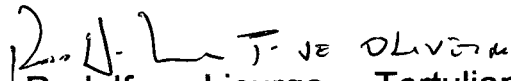
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

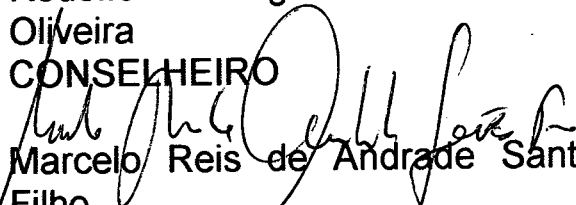
  
P/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO